


7188
Em 09/04/03
Assessoria de Planejamento

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRIAL JOSÉ EDMAR, PMDB**

**PROJETO DE LEI Nº PL 360/2003-2003
(Autor: Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)**

De Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDÉSCTUA, CEOF e CCJ.
Em 09/04/03


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planejamento

*Dispõe sobre a agricultura alternativa,
as ações de apoio oficial a esse tipo de
agricultura e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica conceituada como agricultura alternativa, para fins desta lei, os sistemas de produção caracterizados pela utilização de tecnologia voltada para a preservação da homeostasia ambiental, da matéria orgânica e da macroporosidade naturais do solo como fatores principais da produtividade agrícola.

Art. 2º São princípios fundamentais da agricultura alternativa:

I- garantir a sustentabilidade ambiental e econômica dos sistemas de produção agrícola e dos agricultores;

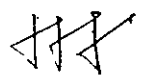
II- minimizar ou eliminar a dependência, na agricultura, das fontes não renováveis de energia e de insumos produzidos fora da propriedade agrícola alternativa;

III- assegurar a preservação da homeostasia ambiental;

IV- possibilitar a compatibilidade entre agricultura e ambiente natural;

V- contribuir para a preservação da saúde pública mediante produção de alimentos de elevado valor biológico e redução da contaminação ambiental;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 360 2003
15/04/03



Art. 3º Constituem práticas caracterizadoras de agricultura alternativa:

I- o uso de insumos produzidos mediante processos biológicos;
II- cultivo de espécies vegetais ou criação de raças de animais geneticamente adaptados aos processos alternativos de cultivo e ao meio ambiente local;

III- uso de fertilizantes e corretivos minerais ou vegetais produzidos mediante processos físicos;

IV- uso de pesticidas produzidos mediante processamento químico, desde que incluídos na classe biológica "IV – praticamente atóxico", observadas as seguintes condições:

a) aplicação restrita ao período de desenvolvimento vegetativo, no caso de culturas produtoras de grãos e ao período imediatamente anterior à carência, no caso animais e de culturas frutíferas e hortícolas;

b) grau de toxidês, caracterizados pela dose letal (DL 50) por via oral, acima de 500 miligramas por quilograma de peso vivo, em se tratando de culturas perecíveis e 200 miligramas por quilograma de peso vivo, em se tratando de culturas não perecíveis;

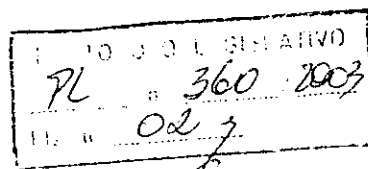
c) tempo de efeito residual no solo, após a aplicação, inferior a trinta dias, e a dez dias, no produto alimentar;

d) período de carência entre a última aplicação e a colheita inferior a dez dias, para o caso de culturas perecíveis e de animais e a trinta dias no caso de culturas não perecíveis.

V- uso complementar de fertilizantes produzidos mediante processamento químico, em culturas de ciclo cultural superior a noventa dias, consoante estratégia de substituição gradativa por fertilizantes produzidos mediante processos físicos ou biológicos, desde que a proporção do princípio ativo nas formulações esteja abaixo de vinte por cento;

VI- exploração de ecossistemas naturais mediante práticas de manejo que permitam a sustentabilidade, incluindo-se entre elas:

a) manejo populacional das espécies;
b) podas de conformação e roçadas de manejo;
c) introdução de espécies aclimatadas e ecologicamente assimiláveis pelos sistemas;



AAA

VII- uso de práticas de cultivo que favoreçam a preservação dos mecanismos responsáveis pela produtividade e homeostasia dos ecossistemas naturais, incluindo-se entre elas:

- a) cobertura permanente do solo com biomassa vegetal;
- b) associação de espécies companheiras;
- c) rotação entre espécies ou sistemas complementares;
- d) capina ou manejo seletivo das ervas daninhas;

Art. 4º A agricultura alternativa, consoante predominância, combinação ou exclusividade na utilização das práticas descritas no artigo anterior, compreendem, para fins desta lei:

I- Agricultura Ecológica, que compreende os sistemas de cultivo que apresentam como práticas obrigatórias, aquelas descritas nos incisos II, VI e/ou VII, eventualmente complementadas com as práticas descritas nos incisos I e III, e tolerada a utilização temporária das práticas descritas nos incisos IV e V, todos do art. 3º;

II- Agricultura Orgânica, que compreende os sistemas de cultivo que se caracterizam por ter no húmus o fator principal de produtividade do solo, admitidas as práticas descritas nos incisos I, II, III e VII, e o manejo descrito no inciso VI, todos do art. 3º, vedadas as práticas descritas nos incisos IV e V, também do art. 3º;

III- Agricultura Organo-ecológica ou Natural, que compreende os sistemas de cultivo caracterizados pela associação das práticas obrigatórias dos sistemas de agricultura ecológica descritas nos incisos II, VI e VII, do art. 3º, e as demais condições previstas no inciso anterior para os sistemas de agricultura orgânica.

Art. 5º Fica caracterizado como *orgânico*, para fins desta lei, o produto *in natura* ou processado, isentos de substâncias poluentes potencialmente prejudiciais a saúde humana ou animal, produzido primariamente em propriedades reconhecidas como alternativas, de espécies geneticamente adaptadas ao ambiente local, mediante sistemas de produção baseados na fertilidade natural do solo ou nas condições de produção da agricultura orgânica ou organo-ecológica descritas nos incisos II e III, do art. 4º.

| |
|-----------------------|
| PROTÓCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 360 2003 |
| Fol. n.º 037 |

HA

Art. 6º Fica caracterizado como *ecológico*, para fins desta lei, o produto *in natura* ou processado, isento de substâncias poluentes potencialmente prejudiciais à saúde animal ou humana, obtido, primariamente, em propriedades reconhecidas como alternativas, mediante as condições descritas para a agricultura ecológica no inciso I do art. 4º.

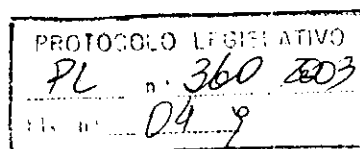
Art. 7º A Administração Pública do Distrito Federal apoiará o desenvolvimento da agricultura alternativa, em especial, nas áreas rurais remanescentes e áreas lindeiras às microbacias hidrográficas, nas áreas de produção ou armazenamento de água potável e outras áreas sujeitas a ações especiais de proteção ambiental a serem definidas pelo Poder Público consoante execução das seguintes medidas:

- I- abertura de linhas de crédito rural favorecido;
- II- capacitação técnica de extensionistas e agricultores;
- III- implementação de campanhas de educação dos consumidores com relação às vantagens nutricionais dos produtos da agricultura alternativa, em especial, nas pré-escolas e nas escolas de primeiro grau;
- IV- apoio à comercialização e verticalização da produção alternativa;
- V- instituição de certificado oficial de reconhecimento dos produtos orgânicos e ecológicos;
- VI- tratamento fiscal diferenciado;
- VII- outras a serem oportunamente definidas.

Art. 8º A Administração Pública regulamentará a presente lei no prazo de cento e vinte dias de sua publicação, assegurada a participação dos segmentos sociais interessados, em especial, dos agricultores e consumidores de produtos alternativos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.



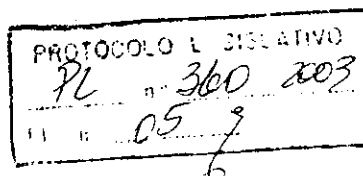
HH

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura alternativa constitui, hoje, uma realidade mundial indiscutível. Na Europa, Estados Unidos, Japão e Canadá, apenas para mencionar regiões do mundo desenvolvido onde esta modalidade de cultivo tem maior expressão, existem inclusive federações nacionais de agricultores alternativos. Estas entidades destacam-se, mesmo num contexto de elevada especialização da agricultura convencional, pelo elevado grau de profissionalismo e economicidade e, especialmente, pela excelência de seus produtos que, além de alcançar melhores preços, têm mercado garantido entre os segmentos mais exigentes do mercado consumidor. Recentemente, o governo suíço aprovou uma lei que isentou de impostos os produtos agrícolas reconhecidamente orgânicos, como estratégia de melhorar a preservação ambiental e o nível da saúde pública. Não constitui novidade o fato de que tanto o meio ambiente, quanto a saúde pública encontram-se, presentemente, ameaçados pela contaminação provocada pelos pesticidas usados na agricultura.

A agricultura alternativa, além de representar a possibilidade barata de melhoria real da saúde pública é, sem sombra de dúvida, fator importante de preservação ambiental; constitui estratégia de segurança do abastecimento interno no caso de conflitos em áreas geográficas responsáveis pelo fornecimento de matérias primas para produção de insumos modernos e energia ou de manobras especulativas com os preços desses materiais dos quais não temos auto-suficiência de produção interna.

Além de uma solução para as nossas áreas produtoras ou armazenadoras de água potável, é preciso reconhecer que a agricultura alternativa conta com um mercado potencialmente grande no Distrito Federal, que já possuiu cerca de vinte restaurantes naturalistas. Estes estabelecimentos e os consumidores individuais enfrentam costumeiramente problemas de abastecimento, sendo forçados a abastecerem-se, no CEASA, de produtos convencionais. Note-se que, recentemente, supermercados de grande porte têm instalado pontos de venda privilegiados para venda de produtos alternativos. Externamente, os grandes centros de todo o país constituem mercado potencial praticamente inexplorados.



HH

Há, no Distrito Federal algumas entidades congregadoras de agricultores alternativos como a Associação dos Agricultores Ecológicos do DF e a Cooperativa Verdura Viva/COOVIVA. Apesar de seu relativo sucesso, a expansão dessas iniciativas pioneiras e, principalmente, a difusão de uma forma de cultivo que atenderia ao interesse dos pequenos agricultores e ao de crescente número de consumidores carece do apoio oficial. É no sentido de estabelecer diretrizes e definições para que a ação do Poder Público possa materializar-se que apresentamos este projeto de lei, esperando o apoio dos Ilustres Parlamentares na sua aprovação e aprimoramento.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2003

Deputado Distrital **JOSÉ EDMAR, PMDB**

